



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

ARTHUR SOARES DIAS DE ALMEIDA

OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA LEI 14.133/2021 NA LICITAÇÃO PÚBLICA

**INHUMAS-GO
2021**

ARTHUR SOARES DIAS DE ALMEIDA

OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA LEI 14.133/2021 NA LICITAÇÃO PÚBLICA

Monografia apresentada para o curso de Direito, da Faculdade de Inhumas - FACMAIS como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora e orientadora: Elisabeth Maria de Fátima Borges.

**INHUMAS – GO
2021**

ARTHUR SOARES DIAS DE ALMEIDA

OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA LEI 14.133/2021 NA LICITAÇÃO PÚBLICA

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 17 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Professora Elisabeth Maria de Fátima Borges – FacMais
(orientadora e presidente)

Prof Cauê Ramos Andrade – FacMais
(Membro)

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, a minha família e amigos, principalmente e, especialmente aos meus pais Suhail e Judeth, pois, sem eles este objetivo de minha vida não seria alcançado, a minha professora e orientadora Elisabeth Maria, por me ajudar tanto e acreditar no meu potencial.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por sempre me proteger de todo o mal, me abençoar e me perdoar, me dando a oportunidade de melhorar constantemente e poder saborear a vida.

Aos meus pais, Suhail e Judeth, que sempre me apoiaram de todas as formas possíveis e nunca desistiram de mim.

A todos os meus familiares, que apoiaram o meu objetivo e me incentivaram, em especial, à minha tia (mãe) Elisângela, que infelizmente, foi vítima da Covid-19, vindo a falecer no dia 09/05/2021 e que vai me deixar muita saudade. Ela sempre me deu forças, sempre perguntou como eu estava indo nos estudos e sempre cuidou de mim.

Também, quero agradecer à minha super orientadora, que me ajudou muito, desde o primeiro período do curso, aos meus professores que compartilharam todo o conhecimento referente ao curso, com prazer e alegria.

Por último, mas, não menos importante, agradeço a todos os meus amigos, em especial aos “4M”, pela eficiente troca de informações e pelo companheirismo recíproco e colegas que me ajudaram e me trataram com sinceridade e nobreza.

“A morte do homem começa no instante em que ele desiste de aprender”. Albino Teixeira

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CF** CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- TCU** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
- STF** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
- DF** DISTRITO FEDERAL
- RDC** REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATOS

RESUMO

Este trabalho possui a finalidade de analisar a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) e compará-la com a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), para tentar saber se a nova Lei será eficaz para prevenir possíveis fraudes nas licitações realizadas pela administração pública e para proporcionar maior dinâmica nos procedimentos. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e análise das legislações. Primeiro, é apresentado e explicado pontos importantes estabelecidos pela Lei 8.666/93, que é chamada Lei das Licitações e a Lei 10.520/02, que surge para aperfeiçoar o procedimento licitatório em alguns aspectos, também, acompanhando o desenvolvimento tecnológico, pois, estabelece a possibilidade do Pregão presencial e o eletrônico. Após a apresentação das Leis Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, este trabalho aborda a Nova Lei de Licitações e compara as suas inovações com a Lei 8.666/93, buscando entender se ocorrerá uma evolução positiva, na História da Licitação no Brasil. Após isso, é possível concluir que as Leis devem evoluir junto com a sociedade e que a Lei 14.133/2021 busca utilizar a forma eletrônica, para concentrar as informações e para proporcionar maior celeridade e transparência para os processos de licitação, podendo acarretar na redução de fraudes. Mas, é claro, que é necessário que a prática seja analisada.

Palavras-chave: Administração Pública. Licitação. Fraude.

ABSTRACT

This work has the purpose of analyzing the New Bidding Law (Law 14.133/2021) and comparing it with the Bidding Law (Law 8.666/1993), to try to know if the new Law will be effective to prevent possible fraud in bids made by the public administration and to provide greater dynamics in procedures. The methodology used was the literature review and analysis of legislation. First, important points established by Law 8.666/93, which is called the Bidding Law, and Law 10,520/02, which arises to improve the bidding procedure in some respects, also accompanying technological development, is presented and explained. Yes, it establishes the possibility of the face-to-face and electronic trading. After the presentation of Laws Law 8.666/93 and Law 10.520/02, this paper addresses the New Bidding Law and compare its innovations with Law 8.666/93, seeking to understand whether there will be a positive evolution in the History of Bidding in Brazil. After that, it is possible to conclude that the Laws must evolve together with society and that Law 14.133/2021 seeks to use the electronic form to concentrate the information and to provide greater speed and transparency to the bidding processes, and may lead to the reduction of fraud. But of course it is necessary that the practice be analyzed.

Keywords: Public Administration. Bidding. Fraud.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O DIREITO ADMINISTRATIVO E A LICITAÇÃO	12
1.1 LICITAÇÕES - HISTÓRICO E CONCEITO	12
1.2 PRINCÍPIOS APLICADOS À LICITAÇÃO	18
1.3 FINALIDADES DA LICITAÇÃO	18
1.4 PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PROCESSO LICITATÓRIO	19
1.5 FINALIDADES DA LICITAÇÃO	19
1.6 PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PROCESSO LICITATÓRIO	19
2 MODALIDADES DA LICITAÇÃO	29
2.1 TIPOS DE LICITAÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.666/93	29
2.2 MÉTODOS DE LICITAÇÃO	30
3. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES - LEI 14.133/2021	36
3.1 A LEI Nº 14.133/2021	36
3.2 APLICABILIDADE DA LEI 14.133/2021	38
3.3 PRINCÍPIOS DA LEI 14.133/2021	39
3.4 ALTERAÇÕES NAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO	40
3.5 ALTERAÇÕES NAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO	41
3.6 ALTERAÇÕES NAS FASES DE LICITAÇÃO	42
3.7 LICITAÇÃO EM FORMA ELETRÔNICA	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa objetiva analisar a Nova Lei de Licitações, que foi publicada no dia 01/04/2021 e abordar as mudanças propostas nos procedimentos licitatórios.

Ele consiste em mais um esforço no sentido de debater sobre a temática da Administração Pública e pretende contribuir para a compreensão de certos parâmetros que norteiam o Direito Administrativo.

Um dos maiores problemas, encontrados na Administração Pública, são as fraudes no processo licitatório. Este problema está, primordialmente, atrelado à corrupção da administração pública, em todos os seus âmbitos, pois, a fraude em licitações é o maior recurso dos corruptos, que desviam verbas públicas, voltadas para a sociedade, acarretando aumento da desigualdade social, da fome, da falência dos serviços públicos essenciais, da criminalidade, etc. Por essa razão, a sociedade deve ter consciência do que a corrupção pode causar e, principalmente, como acontece o desvio de verbas.

Notícias sobre escândalos estão se tornando mais frequentes, além de gastos do governo, licitações com superfaturamentos, suborno e outros tipos de fraudes e desrespeito ao dinheiro público. A licitação foi criada e desenvolvida com o objetivo de diminuir os gastos públicos, mas, na prática, os administradores públicos aumentam os gastos e as dívidas da administração.

De acordo com o artigo 37 da CF/88, a administração pública é baseada nos princípios da legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Acredita-se que se há fraude, é porque alguns profissionais, que obtêm vínculo com a administração pública de forma direta e indireta, não agem com a devida ética e desrespeitam o dinheiro que é do povo. Por este motivo, as Leis estão se tornando cada vez mais rígidas, para aumentar a transparência e a segurança dos processos licitatórios.

Diante do exposto acima, faz-se necessária a seguinte situação-problema: A Nova Lei de Licitações promove alterações no processos licitatórios da administração pública?

O objetivo desta pesquisa é identificar as mudanças proporcionadas pela Lei 14.133/21. Para tal, a pesquisa foi dividida em 03 capítulos. No primeiro capítulo, é apresentado o enquadramento da licitação no Direito Administrativo e Constitucional,

expondo o contexto histórico da licitação e a evolução do seu conceito e dos seus princípios.

No segundo capítulo, discutirá as modalidades de licitação trazidas pelas Leis 8.666/93 (Lei de Licitações) e 10.520/02 (Lei do Pregão) e os seus métodos de aplicação.

Já, no terceiro capítulo, será exposto a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/1021) que traz novidades para o processo licitatório e as contratações públicas. Será realizado uma comparação entre os pontos mais importantes da Lei 14.133/1021 e da Lei 8.666/93, para que seja evidenciado as supostas inovações trazidas pela Nova Lei.

1 O DIREITO ADMINISTRATIVO E A LICITAÇÃO

Este capítulo versa sobre a relação existente entre o Direito Administrativo e a licitação. O Direito Administrativo é um ramo do Direito público. Este Direito rege a organização do Estado, bem como suas relações com os particulares.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, p. 47) define o Direito Administrativo como:

É o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública

Diante da citação acima, fica evidenciado que o Direito Administrativo é um ramo do Direito que se volta para a Administração pública. Uma das formas que a Administração Pública utiliza para a consecução de seus fins é a licitação. A seguir, serão apresentadas as licitações.

1.1 LICITAÇÕES - HISTÓRICO E CONCEITO

De acordo com a Constituição Federal do Brasil de 1988, o Governo é o detentor do poder que emana do povo e é o responsável por proporcionar com eficiência e eficácia às suas demandas. Exemplos dos direitos do povo e deveres do Estado são: o acesso à educação, segurança pública, saneamento básico, saúde, etc. É importante ressaltar, que o Estado deve realizar os seus deveres com qualidade. Para que a administração pública consiga realizar o seu papel, é necessário obter bens e serviços.

Segundo Musgrave (1976, p. 36) “Os bens e serviços devem ser proporcionados livres de qualquer ônus direto sobre o usuário; ao mesmo tempo, não é preciso que sejam produzidos sob a administração ou supervisão direta do governo”. Para o governo suprir suas necessidades, ele pode optar por produzir o que deseja, ou contratar junto a empresas privadas ou outras empresas públicas o que necessita para dar continuidade a seus serviços.

O povo, através, da sua consciência política, expressada pelo voto, escolhem os integrantes da do Estado, que, por sua vez, organizam a administração pública, que possui a finalidade de regular, gerenciar e proporcionar os

procedimentos que atendam à sociedade, nas suas demandas, como a segurança, a saúde e a educação.

Silva (2003), com base em Aristóteles, define que as finalidades das necessidades básicas do Estado são a segurança e o bem comum. O autor mostra que o Estado é classificado como intervencionista, ou seja, influencia a formação e distribuição das riquezas e possui a obrigação de equilibrar as estruturas institucionais (política, moral, jurídica e religiosa).

Na medida em que o Estado tem o dever de proporcionar às necessidades básicas da população, evoluem os mecanismos, procedimentos, conceitos, tecnologias, ideais, etc., aumentando a complexidade ao administrar as instituições de responsabilidade do Estado. Por isso, nessa luta entre o bem e o mal, o certo e o errado, o Estado deve se ater ao desenvolvimento nas suas diversas áreas, para equilibrar os seus ministérios e preservar os princípios da administração e da constituição.

Tendo em vista que o Estado tem o dever de garantir os direitos do povo, é planejado o orçamento para a administração pública conseguir obter êxito na sua finalidade. O orçamento público é o cálculo que envolve a receita/os ganhos públicos e estipula um limite das verbas públicas que poderão ser gastas. Sendo que as verbas públicas sempre têm a finalidade pública. (TURRAN, 2007).

É dentro deste contexto que está a licitação, que é um dos meios mais importantes para controlar, regular, direcionar e fiscalizar os gastos públicos. A definição conceitual da licitação surge na idade média, ainda, de forma primitiva, especificamente, nos Estados medievais da Europa. Na época foi desenvolvido o sistema “Vela e Prego”, que era bem-parecido com a modalidade leilão., pois, consistia em apresentar a obra e os interessados tinham que apresentar suas ofertas, enquanto uma vela estivesse ardendo o seu fogo, ao apagar, a obra era entregue ao interessado que ofertou o maior valor para o Estado. (TURRAN, 2007).

Barcellos e Mattos mostram que a palavra licitação vem do latim:

A palavra licitação é originária do latim *licitatione*, que significa “arrematar em leilão”. Trata-se de um sistema que existe desde a era da Europa Medieval. Naquela época, existia um método chamado “vela e prego”, que se baseava em anunciar (apregoar) uma obra desejada pelo Estado e, enquanto uma vela ardia, os construtores faziam suas ofertas (lances). No momento em que a vela se apagava dava-se o direito (adjudicava) de realização da obra, ao construtor que havia oferecido o menor lance de preço. Desde então, esse sistema foi aperfeiçoado e, atualmente, cada país

adota o seu modelo. Contudo, a essência é sempre a mesma, a de que licitação é um procedimento administrativo que formaliza o processo de compra de bens, produtos e serviços para a administração pública, no âmbito da União, Estados e Municípios, entre outras aplicações.(BARCELLOS; MATTOS, 2017, p. 11-12).

Os autores acima citados mostram que a essência da licitação é a de que ela é um procedimento administrativo que objetiva formalizar o processo de compra de bens, produtos e serviços.

No Brasil, a licitação surgiu no século XIX com o Decreto 2.926/1862, onde era utilizado o termo “arrematação”. A consolidação da licitação veio pelo Decreto 4.536/1922 e foi, em 1967, que o direito brasileiro utilizou a palavra licitação pela primeira vez, devido ao Decreto-lei n° 200, que, em seu artigo 127, estabeleceu as modalidades da licitação e instituiu uma reforma administrativa federal. Contudo, somente no ano 1968, que o decreto-lei n° 200 foi ampliado para os Estados e Municípios, através da Lei 5456/68.

Analizando o processo licitatório no Brasil Barcellos e Mattos apontam:

O processo licitatório é utilizado ao redor do mundo e, no Brasil, a primeira normatização ocorreu no ano imperial de 1862, pelo Decreto no 2.926, que regulava sobre os procedimentos para arrematação e execução de serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Desde então, o procedimento recebeu diversas sofisticações e, com o advento da CF, em 1988, ganhou status de princípio constitucional, de obediência obrigatória pela administração pública direta e indireta em todos os entes da federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O pilar regulatório ocorreu anos mais tarde, no ano de 1993, com a homologação da Lei no 8.666, a chamada “Lei das Licitações”. (BARCELLOS; MATTOS, 2017, p. 12).

De acordo com os autores, somente em 1988 a licitação ganhou status constitucional, cujo pilar regulatório viria em 1993, com a Lei 8.666/1993.

No ano de 1986 foi instaurado, no Brasil, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, pelo Decreto-lei n° 2.300, que foi atualizado no ano 1987 pelos Decretos-leis n° 2.348 e n° 2.360. O artigo 37, inciso XXI da CF/88 estabeleceu que é um princípio constitucional a obrigação de licitar.

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988, s/p).

A Lei n° 8.666, conhecida como a Lei de Licitações e que fortifica o exposto no artigo 37, inciso XXI da CF/88, começa a sua vigência em 1993. Esta Lei recebeu alterações pelas Leis n° 8883/94, 9648/98 e 9854/99 que visam complementá-la. Em seguida, a Lei 10520/02 criou a modalidade pregão, que estabelece maior transparência e agilidade no seu processo, tornando-se de suma importância, na luta contra as fraudes na administração pública do Brasil. Por último, recentemente, foi publicada a Nova Lei De Licitações (n°14.133/21) que é, ainda, mais inovadora e em tese, mais transparente e célere. É importante ressaltar que essa Lei se atenta ao desenvolvimento tecnológico.

As licitações podem ser definidas como um importante instrumento utilizado pela Administração pública. Assim, de maneira mais simplificada, podemos definir a licitação como a maneira como o Governo escolhe quem será o seu fornecedor de bens e serviços.

Di Pietro define licitação como:

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato. (DI PIETRO, 2008, p. 331).

A licitação é estabelecida pelas legislações. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei do Pregão, ambas constituem a legislação básica sobre licitações e contratos para a Administração Pública no Brasil (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O Tribunal de Contas da União (TCU) define a licitação como um procedimento administrativo formal da Administração Pública, cujo objetivo é a convocação de empresas interessadas em apresentar propostas para o oferecimento de bens e serviços, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite). (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

Analisando, também, o conceito de Licitação, Meirelles (2007, p. 27) defende que: “A licitação é o procedimento administrativo através do qual a Administração Pública seleciona a proposta que oferece mais vantagens para o contrato de seu interesse.”

Corroborando com Meirelles, Mello, também, define a Licitação como um

procedimento administrativo importante:

Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. (MELLO, 2010, s/p).

Ante o exposto, fica claro que a licitação é formada pela demanda, então, as empresas privadas, também, devem ser atraídas para participar do processo licitatório para que haja a completude do processo. Ou seja, a administração pública, por precisar dos bens e serviços da empresa, se abre para as propostas, tendo que escolher a mais viável para o povo, garantindo a igualdade na competição, a fim de cercear escolhas pessoais e buscar o melhor interesse público.

Do mesmo modo, analisando o conceito de licitação, Oliveira aponta a licitação como um processo administrativo que visa garantir a isonomia:

Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos. (OLIVEIRA, 2020, s/p).

A fala de Oliveira aponta a licitação como um procedimento administrativo, que ocorre antes da contratação, mostra, ainda, que ela objetiva a escolha da proposta mais adequada para a Administração.

Percebe-se, ainda, que a licitação pode ser usada tanto para a aquisição de bens, quanto para a execução de obras e serviços, mas, que este procedimento deve se atentar aos requisitos definidos anteriormente.

Vasconcelos (2010) defende que a licitação tem por objetivo uma dupla perspectiva: mostra que de um lado, objetiva que os entes governamentais realizem a contratação mais vantajosa e, de outro lado, garante aos administrados a possibilidade de participarem dos negócios que a Administração deseja realizar com os particulares.

Ao abordar os objetivos da licitação o art. 3.º da Lei 8.666/1993: “a) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, b) selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e c) promover o desenvolvimento nacional

sustentável”.

As normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços, inclusive de publicidade, alienações e locações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, foram estabelecidas pela Lei n.º 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

Oliveira (2020) mostra que no âmbito constitucional são três as legislações que abordam a licitação: Não obstante, a pluralidade normativa em relação ao tema, três leis merecem destaque: a Lei 8.666/1993, a Lei 10.520/2002 e a LC 123/2006.

Analisando estas legislações, Oliveira descreve:

Em âmbito constitucional, três normas fazem referência à licitação, a saber: a) art. 22, XXVII, CRFB:4 estabelece a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação; b) art. 37, XXI, CRFB:5 consagra a regra da licitação e admite que a lei estabeleça exceções; c) art. 173, § 1.º, III CRFB:6 remete ao legislador a tarefa de elaborar o Estatuto próprio das empresas estatais econômicas, o qual conterá regras próprias de licitações e contratos. No tocante à legislação infraconstitucional, diversas leis tratam, em maior ou menor intensidade, da licitação. É possível mencionar, por exemplo, as leis que tratam das concessões de serviços públicos (ex.: Lei 8.987/1995, Lei 11.079/2004, etc.) e das agências reguladoras (ex.: Lei 9.427/1996, Lei 9.472/1997, Lei 9.478/1997, etc.). (OLIVEIRA, 2020, p. 01).

Oliveira mostra que, não obstante a pluralidade normativa, em relação ao tema, três leis merecem destaque, a saber: a Lei 8.666/1993, a Lei 10.520/2002 e a LC 123/2006.

Nos termos do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação. No artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal reza que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988. s/p).

E, finalmente nos termos do artigo 173, parágrafo §1 e inciso III da Constituição Federal diz que a licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998). (BRASIL, 1988. s/p).

Por isso, é necessário que o Estado estabeleça seu orçamento e trabalhe de acordo. Então, os processos licitatórios possuem extrema importância para que os gastos não fujam do orçamento, para que os princípios constitucionais sejam respeitados e para que não haja desvio de verbas públicas.

No Brasil, o Decreto-lei n.º 200 de 1967, em seu artigo 127, instituiu, pela primeira vez, as modalidades de licitação. Porém, foi em 1968, através da Lei n.º 5.456, que as normas sobre licitações do Decreto-lei n.º 200 foram estendidas aos estados e municípios.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 37, XXI tornou a obrigação de licitar um princípio. Após, com a Lei 8.666/93 os processos licitatórios foram regulamentados. Esta Lei foi editada com o passar do tempo, tentando buscar sua eficácia plena. Com isso, surgem as Leis 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99 que alteram a Lei 8.666/93. Também surge a Lei 10.520/2002, que cria o pregão.

A licitação encontra-se prevista no art. 37, XXI da Constituição Federal, que assim dispõe:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988, s/p).

1.4 PRINCÍPIOS APLICADOS À LICITAÇÃO

Analisando os princípios básicos do processo licitatório Barcellos e Mattos afirmam:

Os princípios formam a base na qual todo o processo de licitação se sustenta, ou seja, todo o processo deve estar ancorado nos princípios eleitos na concepção e na regulamentação do processo licitatório. Você precisa saber que a não percepção de todos os princípios previstos no regulamento das licitações, poderá tornar o processo licitatório passível de impugnação por qualquer cidadão, inclusive por aqueles que não se encontram diretamente envolvidos na licitação. (BARCELLOS; MATTOS, 2017, p. 14.).

A citação acima evidencia que a não observância dos princípios básicos da licitação pode culminar com a impugnação do processo licitatório. Isto mostra a importância do conhecimento de tais princípios àqueles que pretendem participar de um processo licitatório.

A Lei 8.666/93 segue princípios padronizados que devem ser obedecidos por todos os participantes do processo. O Art. 3º da Lei 8.666/93 dita que as licitações devem observar o princípio constitucional da isonomia e os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

A tipologia dos princípios do processo licitatório é apresentada pelo Art. 3 da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, Art. 3, s/p).

Analisando a inter relação entre os princípios Barcellos e Mattos propostos pela Lei Lei 8.666/93 mostram que:

O art. 3o, da Lei no 8.666/1993 (BRASIL, 1993), estabelece que o processo licitatório deve obedecer ao princípio constitucional da isonomia e destina-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Além disso, deverá estar em plena conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BARCELLOS; MATTOS, 2017, p. 14.).

Estes princípios foram mantidos pela Lei n.º 12.349, de 15 de dezembro de

2010.

1.5 FINALIDADES DA LICITAÇÃO

A finalidade da licitação é buscar a proposta mais vantajosa para atender o interesse público, onde a escolha deve ser pautada na igualdade de condições para os concorrentes e baseada nos princípios constitucionais. É importante ressaltar que a proposta com menor preço nem sempre é a mais vantajosa. (MEIRELLES, 1998)

A licitação visa a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia. Objetiva, ainda, a seleção da proposta mais adequada, e, ao mesmo tempo, garantir que todos os interessados tenham oportunidade de participar do processo. (MEIRELLES, 1998).

O artigo 3 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 apresenta os objetivos da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, Art 3º, s/p)

De acordo com a legislação acima citada o processo licitatório objetiva a garantia do princípio da isonomia, além de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, bem como o desenvolvimento sustentável.

1.6 PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Os princípios são os fundamentos norteadores da relação jurídica, onde na licitação a Lei 8.666/93 teve sua criação baseada em princípios que devem ser obedecidos por todos os participantes do processo. O Art. 3º, desta Lei, estabelece que as licitações devem observar o princípio constitucional da isonomia e os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos seus correlatos.

1.6.1 Princípio da Isonomia

O princípio constitucional da isonomia é um dos mais importantes, está na Constituição Federal do Brasil e prima pela igualdade. Conforme Niebuhr (2000, p. 50-51) a igualdade constitui um valor que, embora a variação de significados imposta pela história e filosofia, se fez a base do que, hoje, é denominado Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

A Lei n.º 8.666/93, em seu art. 3.º, caput, traz a observância do princípio constitucional da isonomia na licitação:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, s/p).

É este valor de direito que o princípio da isonomia revela. Niebuhr (2000, p. 163) nos fala que “O princípio da isonomia é conceituado como princípio jurídico que incorpora a amplitude do valor social de igualdade.”

Meirelles (2007, p. 35) afirma que “A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação”. A própria Constituição Federal (Art. 37, XXI) menciona igualdade: ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual, somente, permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O princípio da igualdade busca uma padronização dos atos. Todas as empresas devem ter os mesmos direitos para participação no certame.

Segundo Meirelles (2007, p. 35), o princípio da igualdade entre os licitantes proíbe cláusulas ou cláusulas discriminatórias ou o julgamento tendencioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis ao serviço público, mas, privilegiando determinados candidatos.

Ainda, para Meirelles (2007, p. 35) “Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo [...]”.

Um exemplo do princípio de igualdade, nas licitações, pode ser na especificação do material a ser adquirido, se esta for direcionada a, apenas, uma determinada marca, as outras não poderão ofertar proposta por não apresentarem o material na especificação solicitada pela administração pública, sendo assim, há uma restrição à competitividade e desrespeito ao princípio de igualdade entre os participantes.

1.6.2 Princípio da Legalidade

De acordo com este princípio devem estar previstos em Lei todos os atos da administração pública. (BARCELLOS, MATTOS, 2017). Ou seja, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor, durante os procedimentos de licitação.

Este exemplo serve para mais um dos princípios licitatórios, o da legalidade, que será comentado na sequência, pois, na lei de licitações é proibida a especificação com marca ou que direcione a uma única marca, feito este direcionamento, não se cumpre a legalidade do processo. O princípio da legalidade informa que todo processo de aquisição de bens ou serviços por parte da administração pública deve seguir os trâmites previstos em lei.

Niebuhr (2000, p. 92) vai além, afirmando que “para se controlar o poder público este deveria respeitar aquilo que estava prescrito no texto legislativo, não prejudicando as aspirações individuais”.

O princípio da legalidade está estritamente ligado ao da isonomia. Meirelles (2007, p. 42) conceitua o princípio da legalidade como “basilar de toda administração pública”. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. Tudo o que precede a vida cotidiana, está pautado na Lei. A moralidade e a ética são analisadas em virtude do que a lei proíbe ou não fazer, assim, também, são os procedimentos licitatórios, tudo que pode ser feito em uma licitação é o que consta da Lei 8.666/93. O funcionário público, ao contrário do privado, só pode fazer aquilo que a Lei

autoriza.

Conforme averba Caio Tácito (1996 apud NIEBUHR, 2000, p. 94), “ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente”. Desse modo, a lei concernente à administração pública deve ser seguida à risca.

1.6.3 Princípio da Impessoalidade

O próximo princípio a ser comentado é o da impessoalidade. Este afirma que não podem ser coagidos os participantes envolvidos no certame das licitações, também, indica que todos os atos devem ser feitos para o bem da administração pública e não para alguns privilegiados.

Barcellos, Mattos (2017, p. 15) defendem que de acordo com este princípio “Todo o ato da administração pública deverá objetivar o interesse público, inadmitindo tratamento privilegiado e garantindo o tratamento igualitário entre todos os concorrentes”.

Para Niebuhr (2000, p. 100) é o princípio da impessoalidade que “fundamenta a despersonalização da atividade administrativa, [...], sempre pautado pela satisfação dos interesses da coletividade”.

Niebuhr (2000, p. 101), ainda, afirma que a intenção deste princípio “é restringir a atuação do agente público àquilo que é permitido ou previsto na legislação, impossibilitando-o de agir conforme suas conveniências”. A atividade administrativa de um funcionário público deve ser entendida como o auxílio à população interna e externa da sua instituição, na procura do melhor para todo o povo e não, apenas, para um único indivíduo. A ação do agente público deve estar restrita aos interesses da sociedade, traduzido na legislação vigente.

Para Meirelles (2007, p. 42), o princípio da impessoalidade exige que a administração trate os administrados sem perseguições e sem favorecimentos, como consectário do princípio da igualdade de todos perante a lei. O interesse público deve ser o único objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo”. Um exemplo de violação ao princípio da impessoalidade é o pagamento de propinas, por parte dos empresários a agentes públicos, para que estes favoreçam a empresa durante os procedimentos licitatórios.

Neste sentido, o agente público não está agindo em favorecimento da coletividade, está, sim, agindo com pessoalidade, colocando seus interesses à frente da instituição, significando estar em total desacordo ao princípio da impessoalidade. Este tipo de exemplo pode ser utilizado ao próximo princípio a ser comentado, o da moralidade, pois, se o funcionário aceitou propina ele não está agindo de boa-fé ou de maneira honesta, estando ele fora da moralidade necessária e exigida para as licitações.

O administrador público deve ter seus direitos respeitados e ter a liberdade para praticar o que é de interesse para seu órgão. A finalidade da entidade pública é trabalhar no melhoramento das atividades básicas para a população, o princípio da impessoalidade, nos procedimentos licitatórios, serve como garantia do respeito do agente público para com seu empregador, o povo.

Niebuhr (2000, p. 103) faz a seguinte colocação em relação ao princípio da impessoalidade: desde a feitura do edital é vedada a inclusão de exigências a serem apuradas subjetivamente, como, *verbi grati*, o mais eficaz, bonito, confortável, sem que se faça acompanhar de critérios objetivos que os determinem. E, assim, o princípio se prolonga até o julgamento, impedindo que os agentes administrativos cortejam as propostas de acordo com gastos pessoais. Visando a garantir a equidade, repelem-se ao máximo as considerações subjetivas, devendo a licitação reger-se pelo interesse público.

1.6.4 Princípio da Moralidade

Sobre o princípio da Moralidade Barcellos e Mattos (2017, p. 15) este princípio “Pressupõe que todos os atos da administração pública serão aplicados de forma adequada e ética pertinente à sociedade”.

Outro princípio, é o da moralidade, que impõe tratar licitantes e outros com honestidade, sem pretender prejudicá-los. Segundo Niebuhr (2005, p. 45), o princípio da moralidade exige que os agentes administrativos envolvidos em processos licitatórios atuem de boa fé, de maneira digna e honesta, sem esconderem dados ou informações, sem pretenderem receber vantagens indevidas, ainda que favoráveis à administração.

Enfim, o princípio da moralidade relaciona-se aos padrões morais, isto é, aos comportamentos reputados como honestos e virtuosos pelos membros da

sociedade.

1.6.5 Princípio da Publicidade

É importante, também, comentar o princípio da publicidade, este princípio busca a transparência e divulgação de todos os procedimentos realizados, antes, durante e depois do processo licitatório.

Este princípio determina que “Todos os atos da administração pública que produza efeitos em terceiros ou que onere seu patrimônio, deverão estar publicados em órgão oficial, sendo considerados válidos somente a partir de sua publicação”. (BARCELLOS; MATTOS, 2017, p. 15).

Meirelles (2007, p. 32-34) deduz que “não há, nem pode haver, licitação sigilosa. Se seu objeto exigir sigilo em prol da segurança nacional, será contratado com dispensa de licitação. Nunca, porém, haverá licitação secreta, porque é da sua natureza a divulgação de todos os seus atos [...]”.

Niebuhr (2000, p. 104) comenta que “a publicidade é essencial ao Estado de Direito, à democracia, à cidadania e à legitimidade”. Todo e qualquer cidadão deve ser informado e incentivado a fiscalizar e se inteirar de todos os procedimentos realizados pelos governantes, para isso, a publicidade dos atos do governo se torna de suma importância para toda sociedade. Na licitação, a publicidade começa, no momento do lançamento do instrumento convocatório, que é onde o negócio de interesse da Administração torna-se público a todas as empresas ou outros que quiserem participar do processo.

Meirelles (2007, p. 34,) cita a abrangência da publicidade de licitação: abrange desde a divulgação do aviso de sua abertura, até o conhecimento do edital e de todos os seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões relacionados com o processo licitatório, desde que solicitados em forma legal e por quem tenha legitimidade para pedi-los.

Essa publicidade se fará, conforme o caso, pela afixação do edital em recinto aberto ao público, pelas publicações no órgão oficial, pela divulgação na imprensa particular e pelos demais meios de comunicação em massa [...], conforme a modalidade e importância da licitação. Completa-se a publicidade do procedimento licitatório com abertura dos envelopes de documentação e propostas em público e

com a subsequente publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato, ainda que resumidamente [...]. Sem essa publicidade, a licitação e o contrato tornam-se passíveis de anulação. Para entender melhor o princípio da publicidade, é importante que se mostre um exemplo de desrespeito a este princípio. Se uma entidade pública lança um edital e não faz uma ampla divulgação, menos empresas terão conhecimento da licitação e não poderão ofertar propostas no certame, podendo assim, serem avisadas, apenas, as empresas que são de preferência da administração desta entidade, não havendo uma concorrência suficiente para garantir economicidade aos cofres públicos.

1.6.6 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Outro princípio importante, é o da vinculação ao instrumento convocatório, este tem, como fator principal, seguir as formalidades que convocam a participação no certame licitatório. Esse princípio, também, é chamado por Hely Lopes Meirelles (2007, p. 39) e Joel de Menezes Niebuhr (2005, p. 44), de princípio da vinculação ao edital. Vinculação ao edital porque tudo que consta no edital deve ser respeitado, sendo que o edital deve estar pautado na Lei 8.666/93, seguindo o princípio da legalidade, já comentado neste trabalho.

Dallari (apud NIEBUHR, 2000, p. 110) assevera: “O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação”. A administração pública não pode colocar nada no instrumento convocatório que possa frustrar a formulação de propostas por parte dos licitantes.

Meirelles (2007, p. 40) reforça que “O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos mostra o quanto é importante um edital bem formulado, pois, pode reduzir as chances de fraudes e é um fator a ser considerado no combate às falhas que, ainda, estão contidas na lei. Para o princípio da vinculação do edital, poderia ser utilizado o mesmo exemplo do princípio da igualdade, onde há o direcionamento da marca do produto a ser adquirido. Mas, no intuito de diferenciar do exemplo já citado, pode-se utilizar na mesma linha de raciocínio, uma especificação incompleta da mercadoria a ser

adquirida. Se a especificação, que consta do instrumento convocatório estiver incompleta ou erroneamente escrita, a empresa que participar da licitação poderá se beneficiar e cobrar por um produto de qualidade questionável, o valor da mercadoria que a administração, realmente, necessita. A administração não vai poder questionar a empresa, na hora da entrega do material, pois, a especificação daquilo que está sendo entregue, atende aquela descrita no instrumento convocatório, tendo a entidade pública de arcar com seu erro.

1.6.7 Princípio do Julgamento Objetivo

Após os comentários sobre o princípio da vinculação ao edital, cita-se o princípio do julgamento objetivo, este está, diretamente, ligado ao edital, pois, ele se baseia nos critérios dispostos no edital para julgar propostas e tomar as decisões necessárias para o correto andamento do processo. Este princípio leciona que os julgamentos tornem-se o menos subjetivo possível, pois, qualquer decisão que possa ter um mínimo de subjetividade pode ser passível de contestação por parte dos licitantes, que poderão, através da justiça, obter anulação do processo em questão.

Para Barcellos e Mattos (2017, p. 15) “Segundo este princípio, a administração pública não deverá amparar julgamentos com a incidência de aspectos subjetivos dos avaliadores e dos avaliados”.

Neste sentido, Sundfeld (1995 apud NIEBUHR, 2005, p. 50) preleciona que “o julgamento objetivo, obrigando que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Julgar é um fator determinante no certame, não pode ser feito de forma inconsequente, obscura, subjetiva, deve-se ter em mente o que foi estabelecido no instrumento convocatório, respeitando-se a especificação, preço médio de mercado, dentre outros fatores que trazem confiabilidade na compra a ser realizada.

O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital.

(MEIRELLES, 2007, p. 40).

O princípio do julgamento objetivo está atrelado ao do instrumento convocatório, tendo os agentes públicos que julgar com clareza, baseando-se no que está descrito no edital.

Um exemplo deste princípio, pegando por base o pregão presencial, é que empresas estão ofertando seus lances e chegam a um valor final, mas, este valor ainda está acima da pesquisa média de mercado que consta do instrumento convocatório. Estas empresas argumentam com o pregoeiro que o preço de mercado, descrito no processo, não condiz com a real situação dos valores desta mercadoria. O pregoeiro deve ou não aceitar a proposta ofertada no certame? A resposta do pregoeiro deve ser negativa, o julgamento correto é o de anular o item ou a licitação, se for apenas este item, o objeto do certame, para que sejam realizadas novas pesquisas de mercado, verificando se os valores estão ou não em conformidade com os 32% praticados pelas empresas. Em caso do pregoeiro dar um julgamento positivo, ele estará arcando com a responsabilidade de não respeitar o instrumento convocatório e o de estar fazendo um julgamento equivocado, podendo, talvez, fazer a compra do produto a preço elevado, abrindo margens para futuras contestações sobre o procedimento licitatório em questão, desrespeitando o princípio do julgamento objetivo.

1.6.8 Princípio da Celeridade

Este princípio é definido pela Lei n.º 10.520 de 2002 e é voltado para a modalidade pregão e visa simplificar procedimentos rigorosos e excessivos, a fim de tornar o processo licitatório célere, pois, em muitos casos a administração pública necessita do início rápido de obra pública ou entrega de bens voltados para o povo, por exemplo: a construção de escolas e hospitais ou a compra de materiais voltados para a educação e saúde. Em muitos casos, a população não tem o luxo de poder esperar.

1.6.9 Princípio da adjudicação compulsória

O princípio da Adjudicação compulsória previne que o objeto licitado seja atribuído a outro, que não o seu legítimo vencedor. Veda, também, que seja aberta

nova licitação, enquanto houver adjudicação anterior válida. Este princípio, igualmente, não permite revogar o procedimento licitatório ou delongar a assinatura do contrato, indefinidamente, sem que haja justo motivo. A adjudicação encerra o procedimento licitatório, que passa, então, à fase de contratação.

Não é feita menção direta de obrigatoriedade deste procedimento, mas, uma vez adjudicada à empresa vencedora do certame, deverá ela ser a contratada. A Adjudicação, entretanto, gera uma expectativa de direito. Não é obrigatória a contratação, ainda, que haja uma adjudicação válida.

Decisão do STF, Recurso Especial 0107552-DF, em 28.04.1987, acerca da matéria confirma esta proposição:

Mandado de Segurança – Pressuposto – Direito Subjetivo – Licitação, direito à adjudicação – Adjudicar não é contratar – O vencedor da Concorrência, em hipótese onde sua proposta reponta, segundo os critérios do Edital, a um só tempo como a mais vantajosa e a mais satisfatória, tem direito à adjudicação e não apenas legítimo interesse – Recurso Extraordinário não conhecido. (BRASIL, 1987, s/p).

Ou seja, após a adjudicação inicia-se a fase de contratação, encerrando-se o processo licitatório.

1.6.10 Princípio da Obrigatoriedade

Para a Administração pública realizar contratações, em regra, deve ser obedecido ao certame. Essa obediência é caracterizada como o princípio da obrigatoriedade. Contudo, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil de 1988 expõe que pode haver exceções, que são específicas.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (BRASIL, 1988, S/P).

O Artigo 22, inciso XXVII da CF/88 defende que é muito importante ressaltar que a competência legislativa para criar as exceções da obrigação de licitar é da

União Federal. (BRASIL, 1988).

Todos estes princípios se relacionam para a formação da base dos procedimentos licitatórios, nada, que diz respeito a licitações, pode fugir às regras impostas por eles. Respeitados os princípios, pode-se, agora, falar sobre como acontecem às compras de bens nas licitações.

1.6. 12 Princípio da Probidade Administrativa

Barcellos e Mattos (2017, p. 15) mostram que “A probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou cometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade”.

Diante do que foi exposto, no decorrer deste capítulo, ficou evidenciado que uma das formas que a Administração pública utiliza para a consecução de seus fins é a licitação. Deve-se haver licitação em todas as ocasiões que haja necessidade de adquirir, locar ou alienar bens nas administrações públicas:

Ao contrário do que ocorre nas administrações privadas, na administração pública, sempre que houver necessidade de adquirir, locar ou alienar bens e/ ou contratar mão de obra para execução de obras ou serviços para os órgãos públicos de todas as esferas de governo (havendo disposição de verbas do orçamento público), deverá ser realizado inicialmente um procedimento administrativo e rigoroso, de acordo com a lei.(BARCELLOS; MATTOS, 2017, p. 22).

A seguir serão apresentadas as modalidades de licitação.

2 MODALIDADES E MÉTODOS DE LICITAÇÃO

Este capítulo versa sobre as diversas modalidades de licitação. O método de licitação refere-se ao método de licitação competitiva entre fornecedores. Existem seis tipos de licitação: concorrência, licitação, convite, licitação, leilão e métodos de leilão.

Para mostrar as modalidades de licitação este capítulo está dividido em 00 partes: na primeira parte serão apresentados os tipos de licitação. Na segunda parte, os métodos de licitação.

2.1 TIPOS DE LICITAÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.666/93

Barcelos e Mattos mostram que a licitação é um procedimento administrativo que envolve a realização de diferentes atividades materiais e modalidade licitórias:

O processo de profissionalização é marcante no âmbito das empresas estatais, a exigência de eficiência e a competição com o setor privado impõem superação de soluções burocráticas e de formalidades. A licitação é um procedimento administrativo que envolve realização de diversas atividades materiais e modalidades licitórias. (BARCELLO, MATTOS, 2017, p. 42).

Ao analisar estas modalidades os autores destacam que existem correntes de pesquisadores que há apenas um tipo de licitação, aquela que representar a melhor oferta.:

Os dicionários descrevem a palavra licitação como: ato de dar lance em leilão; a proposta ou a oferta de preço que precede a arrematação em um leilão. A legislação brasileira regulamenta o ato licitatório, arbitrando, salvo exceções, que serão vencedores os licitantes que apresentarem a proposta mais vantajosa para a administração pública, considerando critérios de qualidade de execução ou qualidade de produto. Diante disso, cabe afirmar que algumas correntes defendem que há apenas um tipo de licitação, aquela que representar a melhor oferta, porém, há diversas modalidades licitórias previstas na legislação, que você verá nesta seção. (BARCELLO, MATTOS, 2017, p. 42).

Antes de discutir os diferentes tipos de licitações, é importante comentar os que estão previstos na Lei 8.666/93 cinco modalidades:

Em relação às modalidades de licitações, o art. 22 da Lei no 8.666/1993, descreve cinco delas (BRASIL, 1993): concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Em complemento a referida legislação, no ano de 2002, por meio da Lei no 10.520, foi estabelecida uma nova modalidade de licitação, o pregão. (BARCELLOS; MATTOS, 2017, p. 48).

2.1.1 MODALIDADE CONCORRÊNCIA

A Lei 8.666/1993 no § 1 do Art. 22 define a modalidade de Concorrência de licitações da seguinte forma: “§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”. (BRASIL, 1993, s/p).

Percebe-se que esta modalidade abrange todos os interessados que comprovem ter os requisitos mínimos exigidos no edital para a execução da proposta.

Barcello e Mattos apresentam esta como uma das modalidades mais conhecidas do público em geral, mas alertam que para que ela tenha validade é necessária ampla divulgação:

Por fim, é importante que você lembre que a modalidade concorrência, talvez a mais conhecida do público em geral, entre as descritas neste texto, somente terá validade se for amplamente divulgada. Assim, a validade da licitação, entre outros fatores, depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência, assegurada a participação dos eventuais interessados e de conhecimento de toda a sociedade. (BARCELLOS; MATTOS, 2017, p. 50).

Percebe-se na citação acima que a divulgação antecipada objetiva assegurar a participação de todos os interessados, bem como levar o leilão ao conhecimento de toda a sociedade.

2.1.2 MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS

A Lei 8.666/1993 no § 2 do Art. 22 assim define a modalidade de tomada de preço:

§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados

devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (BRASIL, 1993, art. 22, s/p).

Entende-se que nesta modalidade de licitação se enquadra todos os interessados que estão devidamente cadastrados até o terceiro dia que antecede a data de recebimento das propostas.

2.1.3 MODALIDADE DE CONVITE

A Lei 8.666/1993 no § 3 do Art. 22 assim define a modalidade de tomada de convite:

§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (BRASIL, 1993, art. 22, s/p).

Percebe-se que nesta modalidade de licitação é destinada a um grupo específico de interessados do ramo equivalente ao seu objeto, quer sejam cadastrados ou não. A Lei especifica que estes interessados devem ser escolhidos e convidados em número de três pela unidade administrativa. Reza ainda que a unidade administrativa deve afixar uma cópia do convite em um local apropriado. Todavia a mesma deverá se estender aos demais interessados que estejam cadastrados na especificidade cujo interesse seja manifestado em um prazo de 24 horas da proposta apresentada.

Analisando tal modalidade Barcello e Mattos mostram que ela se aplica a modalidade de menor valor econômico:

A modalidade convite se aplica a operações de menor valor econômico, conforme você pode ver a seguir, respeitando sempre os princípios de compartilhamento de, no mínimo, três participantes cadastrados até 24 horas antes da entrega das propostas (BARCELLO, MATTOS, 2017, p. 51).

2.1.4 MODALIDADE DE CONCURSO

A Lei 8.666/1993 no § 4 do Art. 22 assim define a modalidade de concurso:

§ 4o Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. (BRASIL, 1993, art. 22, s/p).

Entende-se que nesta modalidade de licitação concorrem todos os interessados para escolha de trabalhos (técnico, científico ou artístico). Os concorrentes que vencerem a modalidade recebem prêmios ou remuneração de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de licitação. O artigo versa ainda sobre a publicação do edital na imprensa oficial, destacando que isto deve ocorrer com um prazo de 45 dias de antecedência.

2.1.5 MODALIDADE DE LEILÃO

A Lei 8.666/1993 no § 5 do Art. 22 assim define a modalidade de concurso:

§ 5o Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (BRASIL, 1993, art. 22, s/p).

Percebe-se que nesta modalidade de licitação podem participar todos os interessados para a venda de bens inservíveis para a administração. Entra também os que forem produtos legalmente apreendidos ou penhorados. E também podem participar do leilão produtos para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19. Ganha quem oferecer lance maior, igual ou superior ao valor da avaliação.

Analisando esta modalidade de licitação Barcello e Mattos a definem como uma modalidade especial, que se aplica a um tipo específico de licitação::

O leilão, assim como o concurso, é uma modalidade especial de licitação. Porém, neste caso, é destinado a venda de bens inservíveis para administração pública, ou legalmente apreendidos ou penhorados, em que há possibilidade de participação de qualquer interessado, desde que os lances sejam superiores aos valores aferidos em avaliação do objeto a ser leiloado.(BARCELLOS, MATTOS, 2017, p. 52).

2.2 PREGÃO O NOVO DE TIPOS DE LICITAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI 10520/2002

A Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 instituiu uma nova modalidade de licitação: o pregão: No artigo 1º mostra-se onde esta modalidade pode ser utilizada: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”. . (BRASIL, 2002, art. 1, s/p).

No parágrafo único é explicado em que consiste os bens e serviços comuns: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. (BRASIL, 2002, s/p).

O § 1º mostra a forma como poderá ser realizado o pregão: “por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”. (BRASIL, 2002, § 1º, s/p). Ou seja, ele pode ocorrer de forma presencial ou eletrônica.

Analisando esta modalidade de licitação Barcello e Mattos mostram que ela é uma das principais modalidades no mundo hodierno:

A modalidade pregão é atualmente uma das principais modalidades de licitação, nela os fornecedores apresentam a proposta antes da verificação da habilitação, ou seja, possui um fluxo diferenciado em relação a outras modalidades licitatórias. O pregão tem como principal foco avaliar a proposta de melhor preço, tornando o processo mais ágil e eficaz. (BARCELLOS, MATTOS, 2017, p. 49).

Os autores apontam que esta modalidade de pregão acaba por trazer agilidade ao processo licitatório. Destacam ainda a fase de habilitação do processo do pregão:

Conforme já mencionado, a fase de habilitação do processo de pregão é realizada depois da escolha das melhores propostas, quando, então, será analisada a documentação do vencedor, que deverá atestar a habilitação jurídica, técnica, econômica e fiscal do licitante ganhador. Cabe salientar que o licitante só será efetivamente declarado como vencedor no processo quando findar o processo de habilitação.(BARCELLOS, MATTOS, 2017, p. 50).

A Lei 10.520/2002 apresenta o formato do pregão nas modalidades presencial e eletrônica como algo bastante similar: primeiro as propostas são

apresentadas por escrito, depois os postulantes trazem novas propostas verbais (sucessivas e decrescentes) assim o pregoeiro consegue escolher a melhor proposta. Sobre o prazo de apresentação das propostas é previsto o tempo mínimo de 8 dias, contando a data de publicação do aviso. (BRASIL, 2002).

2.3 PRAZOS PARA A PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

Analisando os prazos requeridos para a publicação dos processos licitatórios Barcello e Mattos apontam que não são iguais:

No que diz respeito aos prazos requeridos para publicação dos processos licitatórios, há requerimentos distintos para cada uma das modalidades licitatórias citadas. Quando se tratar de um processo de concorrência ou concurso, a legislação requer uma publicação com, no mínimo, 45 dias de antecedência, nos casos de um contrato por empreitada ou por critérios de maior técnica ou técnica preço. Já para a modalidade de licitação tomada de preços, quando for do tipo melhor técnica ou técnica e preço, o prazo estabelecido é de 30 dias. O convite tem por padrão o prazo de 15 dias.(BARCELLOS, MATTOS, 2017, p. 49).

Barcellos e Mattos (2017) mostram que a contagem dos prazos ocorre a partir da publicação do ato convocatório. Os autores mostram ainda que a Lei determina que caso ocorra uma alteração nos termos previstos no edital ou convite, deverá ocorrer uma comunicação imediata a todos os envolvidos. E que então os prazos que foram estabelecidos antes, pelo edital, devem ser reabertos. Os autores destacam que a lei mostra que não há necessidade de alteração nos prazos nos casos em que as alterações não ofereçam alteração ao teor inicial e não afetem diretamente na formulação das propostas trabalhadas pelos licitantes a partir do texto original.

Após esta breve explicação sobre os tipos de lances, será explicado sobre os métodos de licitação.

2.2 MÉTODOS DE LICITAÇÃO

Os métodos de licitação são variados. Abaixo eles serão explicitados alguns destes modelos.

2.2.1 CONCORRÊNCIA

Segundo Figueiredo (2002, 28), “é a modalidade entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução do seu objeto”.

Niebuhr (2000, p. 118) apontou que "concorrência é a modalidade de licitação que contém o mais rigoroso procedimento, contemplando de forma ampla as exigências da equidade consubstanciadas, primordialmente na isonomia". Destina-se às licitações de maior vulto econômico, [...]”. A concorrência difere da tomada de preços porque permite a participação de qualquer concorrente, por outro lado, na tomada de preço, só, é admitido a participação de candidatos já inscritos. Também, na concorrência os prazos são maiores.

Referente a modalidade de concorrência, Meirelles (2007, p. 79) confirma que “é a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, registrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, convocados com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) ou 30 (trinta) dias”.

Outro fator importante a enfatizar, é que antes de criar a modalidade pregão, quem optar por participar do sistema de registro de preços só poderia ser realizada por meio de concorrência. Após a retificação da Lei n.º 10.520 / 02, o sistema também ficou disponível para a modalidade pregão. Meirelles (2007, p. 80) escreveu que a concorrência possui os seguintes requisitos especiais: universalidade, publicidade generalizada, qualificações preliminares, idoneidade do concorrente e o julgamento por comissão.

Os requisitos específicos da competição são agora conceitualizados: o requisito universalidade pode ser caracterizado como a “possibilidade que se oferece a participação de quaisquer interessados no certame, independente de registro cadastral na Administração que a realiza ou em qualquer outro órgão

público, ou particular. Sem a universalidade descaracteriza-se a concorrência”. (MEIRELLES, 2007, p. 80-81).

Isso significa que, qualquer empresa, interessada em participar do evento, poderá participar sem pré-registro, onde os únicos itens a serem exigidos são as qualificações profissionais, capacidades técnicas e a adequação financeira compatível com a finalidade e o valor da proposta e essa averiguação deve acontecer na pré-fase de qualificação. Quaisquer requisitos, além, dos requisitos acima, serão considerados contrários ao princípio da universalidade.

O princípio da Ampla Publicidade versa sobre a publicação do edital, que deve ser compartilhado para que a administração pública consiga captar os concorrentes mais aptos a preencher os requisitos estabelecidos em edital. Este deve ser publicado ao menos uma vez no Diário Oficial do ente federativo correspondente. O edital também pode ser veiculado em jornal de grande circulação.

O princípio da Habilitação preliminar é descrito por Meirelles (2007, p. 82), “é a verificação da idoneidade dos concorrentes, sob o quádruplo aspecto jurídico, fiscal, técnico e financeiro”. Ele confirmou que o artigo 27 da Lei n.º 8.666 / 93 é muito específico a esse respeito e afirma ser elegível para a licitação, somente os interessados, que apresentem os documentos relativos aos seguintes aspectos: a habilitação jurídica, qualificação técnica, a qualificação econômica e a regularidade fiscal. A Lei n.º 8.666/93 estipula os requisitos para a qualificação das empresas nos artigos 27 a 33. O princípio da Idoneidade dos concorrentes é a fase da concorrência, onde, as empresas participantes apresentam os documentos exigidos e não podem ter cometido nenhum ato ilegal. A adequação dos participantes do processo deve ser verificada, antes da abertura da oferta. No momento da análise, qualquer participante pode questionar a idoneidade dos demais.

O princípio da Comissão Julgadora: A comissão será composta por pelo menos três membros, que verificará as propostas de acordo com as características do edital. Cabe à comissão decidir qual proposta será a vencedora. De acordo com Meirelles (2007, p. 85) “A comissão é órgão julgador da concorrência e, por isso, nenhuma autoridade pode substituí-la na sua função decisória, estabelecida por lei federal, poderá ser assessorada por técnico e, até mesmo, por outras comissões de especialistas”.

2.2.2 TOMADA DE PREÇO

De acordo com Figueiredo (2002, p. 28) Tomada de preço “é a modalidade entre interessados, devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º(terceiro) dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

Esta modalidade segue as características da concorrência, porém, é usada para contratos com valores menores ou reduzidos, também, este é um processo mais célere e possui menos burocracia.

Segundo Niebuhr (2000, p. 119), a tomada de preço difere da modalidade concorrência, pois esta possui a “existência de um cadastro anterior, que substitui a fase específica da habilitação, conferindo mais agilidade ao certame”. Devido a isto, a administração não precisa realizar nova análise de documentação e o prazo para a apresentação das propostas é menor.

2.3 CONVITE

Nesta modalidade de licitação não é necessário a publicação de edital, pois, a administração envia o convite para as empresas de seu interesse, sendo no mínimo três. Todavia, as empresas que não receberam convite podem participar da modalidade se apresentarem a formalização de interesse, em até 24 horas, antes do envio das propostas.

De acordo com Niebuhr (2000, p. 120), esta modalidade contradiz o princípio da isonomia “se três potenciais interessados recebem em seus estabelecimentos um convite para participarem da licitação e outros tantos, talvez inúmeros, não são sequer avisados, é mais do que palmar o tratamento diferenciado”.

Figueiredo (2002, p. 28) define esta modalidade da seguinte forma: É a modalidade entre interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela Unidade Administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá, aos demais cadastrados, na correspondente especialidade, que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. O local apropriado para fixar o

instrumento convocatório, poderá ser a sede da repartição responsável pela licitação. A homologação da proposta vencedora deverá ser feita por servidor designado ou por comissão responsável para o julgamento das mesmas. Este procedimento deve ser público no dia e hora marcados na carta-convite.

2.2.3 CONCURSO

Esta modalidade possui a finalidade de remunerar ou dar prêmios a trabalhos que necessitam de técnica, ciência ou arte, de acordo com as características estabelecidas no edital. Tanto pessoa física quanto pessoa jurídica podem participar da modalidade concurso, onde é necessário o enquadramento no edital.

A lei 8.666/93 expõe que:

Art. 22 § 4º Concurso modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.(BRASIL, 1993, s/p).

O artigo 52, § 1.º, I, II e III, da Lei 8.666/93, transcreve que essa modalidade precisa ter o seu próprio regulamento, fazendo constar o nível de especialização, as formalidades e as diretrizes a serem seguidas. Também, no edital deve estar estipulado o prêmio a ser destinado para o vencedor da licitação, que por sua vez, deve ceder o seu trabalho à administração pública. É válido ressaltar, que a finalidade do trabalho escolhido, deve estar contida no edital e que a comissão julgadora deve ser especializada no assunto específico licitado.

2.2.4 LEILÃO

A modalidade Leilão é utilizada para vender ou descartar bens móveis inservíveis ou semoventes e autoriza a participação de qualquer interessado. Os bens inservíveis são definidos como os bens que não possuem destino certo, na administração pública, também, chamados de bens dominicais. Este tipo de bem pode ser leiloadado com o fim de obtenção de renda para a administração.

O art. 22, § 5.º da Lei de licitações expõe o seguinte:

Art. 22 § 5.º – Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (BRASIL, 1993, s/p).

Os bens semoventes são os animais, por exemplo: bois e cavalos. Também, poderão ser leiloados os bens apreendidos de forma legal e empenhados. É muito importante relatar que, para a administração pública leiloar bens móveis, o valor de 650.000,00 reais deverá ser respeitado, com base no artigo 17, § 6.º, da Lei n.º 8.666/93. Se a avaliação de mercado constatar que o bem ultrapasse esse valor, o correto será utilizar a modalidade concorrência.

Já para a venda de bens imóveis, é admitida a alienação tanto por leilão quanto por concorrência, conforme o artigo 18 da Lei n.º 8.666/93

Art. 18 – Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação. (BRASIL, 1993, s/p).

Para que o leilão seja realizado, os interessados devem comparecer ao local e horário estipulados no edital, para que sejam apresentadas as suas ofertas de compra, conhecidas como lances. Os lances não podem ser menores que ao valor inicial ou de referência, já estipulado pelo órgão competente.

2.3 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O art. 24, da Lei no 8.666/1993 (BRASIL, 1993), aponta várias situações em que a licitação pode ser dispensada. Barcellos e Mattos (2017, p. 18) mostram que as hipóteses mais conhecidas do público também as que frequentemente ocorrem são: “a) Obras e serviços de engenharia no valor de até R\$ 15.000,00; b) Demais serviços e compras no valor de até R\$ 8.000,00; c) Casos de emergência ou calamidade pública. “

O artigo 24 da Lei de Licitação prevê a dispensa da licitação para vários casos, um deles é em relação à obras e serviços de engenharia cujo valor não ultrapasse 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior. Bem como para casos de alienação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (BRASIL, 1998, s/p).

O artigo 24 da Lei de Licitação prevê a dispensa da licitação para casos de emergência e calamidade pública:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (BRASIL, 1993, Art. 24, s/p).

Outros casos de dispensa que a Lei prevê são em casos quando “não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”. Em casos onde a União, para regular preços ou normatizar abastecimento tenha que intervir no domínio econômico. (BRASIL, 1993, Art. 24, s/p).

A Lei prevê dispensa também em casos em que, como consequência de rescisão contratual, seja necessário contratação de remanescente de obra.:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. (BRASIL, 1993, Art. 24, s/p).

Outro caso em que a lei prevê dispensa é em relação a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos: “XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade”. (BRASIL, 1993, Art. 24, s/p).

2.4 DA INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO

De acordo com o Art. 25 da Lei 8.666/93, a inexigibilidade ocorre quando a competição entre os licitantes é inviável, pois, os bens ou serviços são muito específicos, geralmente, sendo encontrados em apenas uma empresa, ou seja, não há como competir. (BRASIL, 1993).

Citadini (1999, p. 217) expõe que, enquanto na dispensa tem-se a possibilidade de licitar, na inexigibilidade é impossível a realização do certame, a realização constituir-se-ia em uma farsa. No mesmo caminho, Di Pietro (NIEBUHR, 2000, p. 127) afirma que, nesse caso, “existe apenas um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.

A Lei 8.666/93 é um marco histórico, muito importante, no avanço da licitação pública no Brasil. Porém, mesmo assim, os agentes públicos cobertos de má-fé, ainda, conseguem burlar a Lei e desviar verbas públicas, realizar acordos obscuros com particulares, sem considerar as demandas básicas da população.

Diante disso, no dia 1 de abril de 2021, foi sancionada a Lei 14.133/2021, já chamada de nova Lei de Licitações. Esta Lei terá dois anos de transição. Ou seja, ela, já, poderá ser aplicada a partir da sua publicação, mas, no prazo de dois anos após a sua publicação, o seu uso não será obrigatório, podendo a administração pública utilizar a Lei 8.666/93 para realizar processo licitatório, exceto, as penas estabelecidas por esta, pois, foram revogadas. A nova Lei de Licitações, também, substituirá a Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), a Lei 12.462/11 (Lei do regime diferenciado de contratações) e abarca diversos assuntos sobre contratação pública. Contudo, essa nova Lei só será obrigatória após o seu biênio.

A seguir será analisada uma nova Lei de Licitação.

3. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES - LEI 14.133/2021

Este capítulo versa sobre nova lei de licitações: a Lei 14.133/2021 e visa apontar as possíveis alterações que esta legislação fará nos processos de licitação. Para tal, ele está dividido em 07 partes. Inicialmente, será apresentada a promulgação da referida lei. Em seguida, será destacada em quais situações ocorrerão a aplicabilidade desta legislação. Logo após, serão analisados seus princípios. Na quarta parte, serão analisadas as alterações nas modalidades de licitação. Em seguida, as alterações nas dispensas de licitação. Depois, as alterações nas fases de licitação e, finalmente, na sétima parte, será mostrado que de acordo com a Lei 14.133/21, as licitações devem ocorrer, preferencialmente, pela forma eletrônica.

3.1 A LEI Nº 14.133/2021

Recentemente, em 1.º de abril de 2021, foi sancionada a Lei n.º 14.133, pelo presidente Jair Bolsonaro. Esta Lei objetiva estabelecer as regras da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim, a mesma substituirá às seguintes legislações: a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei n.º 10.520/2002) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC (Lei n.º 12.462/11), que serão revogadas. (AKASHI, 2021).

A Lei n.º 14.133/2021 é composta por 194 artigos. Em sua trajetória e, após sofrer os 26 vetos presidenciais, o texto foi sancionado no mês passado. Ele estabelece as normas gerais que serão aplicadas à toda Administração Pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), incluindo os Fundos Especiais e as Entidades Controladas. As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista não entram nesta legislação e, assim, continuam a ser regidos pela Lei n.º 13.303/2016. (AKASHI, 2021).

Com o discurso de que, devido à repercussão de escândalos, envolvendo fraudes em licitações, visando proteger os princípios constitucionais, diminuir as possibilidades e facilidades para a realização de desvio de verbas públicas, foi sancionada a Nova Lei de Licitações. Esta Lei é parecida com a Lei 8.666/93, só

que é, em tese, mais adaptada para os tempos atuais, que estão cada vez mais complexos.

Assim, apresentada pelo governo federal como um marco legal inovador, a Lei 14.133/2021 estabelece cinco modalidades de contratação e traz critérios de julgamento inéditos, além de tipificar crimes. A Nova Lei procura utilizar a tecnologia a seu favor, a fim de obter maior transparência nos processos licitatórios. Por isso, será abordado as diferenças mais importantes da 14.133/2021 em relação à Lei 8.666/93, que continuará vigente por mais dois anos e foi a base das relações entre a administração pública e os particulares por muito tempo.

De acordo com o Ministério da Economia do Brasil, a Lei 14.133/2021 é mais avançada e moderna, pautada pela eficiência e transparência. Uma das grandes diferenças, é a possibilidade de ter seguro garantia nas licitações, que pode ajudar na redução de obras e serviços inacabados. Também, será criado o “Portal Nacional de Contratações Públicas”, que objetiva centralizar as informações das licitações realizadas pelos entes federativos. (BRASIL, 2021).

De acordo com Caio Mario Paes de Andrade, secretário de Desburocratização do Ministério da Economia, "com esta nova lei, além de sermos mais ágeis nas contratações, os processos serão racionalizados e mais rígidos em casos de corrupção, sobrepreço e conluio." (BRASIL, 2021).

Em contrapartida, a Lei 12.133/2021 possui pontos negativos, que são muito relevantes. Primeiro, a Lei aumentou o limite para a administração pública contratar ou comprar sem realizar licitação. Onde a Lei 8.666/93, em seu artigo 24 estipula os casos de dispensa a licitação “a) Obras e serviços de engenharia no valor de até R\$ 15.000,00; b) Demais serviços e compras no valor de até R\$ 8.000,00; c) Casos de emergência ou calamidade pública.”), já a Lei 14.133/21, no seu artigo 75, estabelece: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Essa extensão da discricionariedade é um enorme risco, no sentido de desvios de verbas públicas. Pois uma maior quantidade de dinheiro pode ser desviada de uma só vez, com maior facilidade.

O segundo ponto é que, a Nova Lei estabeleceu maiores critérios formais, além dos que foram conservados da Lei 8.666/93. A criação de mais barreiras pode desestimular a concorrência, assim formando cartéis. Também, podendo influenciar

para que os processos licitatórios continuem demorados. O advogado especialista Rodrigo Bertocelli (2021, s/p) entende que, “Quanto mais complexa a licitação e repleta de critérios formais, menor é o número de interessados e maiores as distorções que conduzirão à seleção adversa: pagar muito por um bem ou serviço público de qualidade inferior.”

Analisando a lei 14.133/21 Daltro (2021) defende que ela não pode ser declarada inovadora, tal como preconiza o governo, para ele ela é apenas um catálogo de inovações (ação ou efeito de fazer algo novamente). Defende que esta Lei não pode ser considerada inovadora, uma vez que ela é um ato político, legislativo e governamental de inovações, uma vez que não apresenta significativas inovações técnico-jurídicas.

Bertocelli (2021) converge com Daltro ao defender que através da lei 14.133/21 perdemos um momento importante onde se poderia ter inovações nas contratações e licitações. Ele mostra que a Lei conseguiu sistematizar alguns dispositivos das leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011, ampliando controles, sanções e formalidades, todavia isto não consegue resolver a problemática da questão. O autor defende a tese de que infelizmente o Brasil seguirá com um sistema ineficaz, incapaz de afastar as assimetrias de informações e ineficiências. Ela apresenta uma crítica sobre a estrutura da nova lei - a manutenção de aspectos do século XX, que já provaram ser incapazes de solucionar problemas.

Bertocelli defende a tese de que se o objetivo era melhorar a gestão pública e aumentar a eficiência nas contratações públicas o caminho proposto pela nova lei parece não ser o melhor: aumentar a punição, ampliando os riscos de negócio com o poder público, e fortalecer os órgãos de controle, sobretudo os tribunais de contas não possibilitará a melhoria desejada. Assim o autor conclui que a Lei não será capaz de trazer mais racionalidade e pragmatismo às contratações públicas, uma vez, que segundo ele a saída seria a simplificação do processo de licitação, com decisões transparentes e motivadas, cujos critérios deveriam ir de encontro ao mercado, possibilitando inovações.

O seu art. 1.º expõe que serão aplicados os “fundos especiais”. Ou seja, o dinheiro público será reservado e direcionado para um fim específico. Sendo assim, o fundo não fará a licitação, mas, o ente responsável por administrar o recurso. No mesmo artigo é informado a abrangência da Lei em relação à administração pública,

tanto no país, quanto no exterior, e a sua obediência aos princípios do artigo 37 da CF.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II – condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal. (BRASIL, 2021)

3.2 APLICABILIDADE DA LEI 14.133/2021

A Nova Lei de Licitação possui o seu controle de aplicabilidade, no seu artigo segundo e terceiro. Este Controle é fundamental para saber onde a Lei será utilizada para que os procedimentos fiquem mais transparentes e a administração pública se prepare corretamente para licitar. Percebe-se a enorme abrangência da Lei que engloba todos os órgãos dos entes federativos, exceto, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as estatais, pois, essas são regulamentadas pela Lei 13.303 de 2016.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II – compra, inclusive por encomenda;

III – locação;

IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;

V – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI – obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII – contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I – contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II – contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Ambos os artigos da Nova Lei, estabelecem claramente a aplicabilidade de toda a Lei 14.133/2021. Isso é muito importante para sanar as possíveis dúvidas das partes interessadas em licitar.

3.3 PRINCÍPIOS DA LEI 14.133/2021

Esta Nova Lei de licitação, como na Lei 8.666/93, é baseada em princípios. Estes princípios estão contidos no seu artigo 5º.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021, s/p).

Os princípios, acima, são extremamente importantes para a lisura dos processos licitatórios, pois visam atender aos cidadãos, corretamente, com eficácia e eficiência, sem desviar verbas públicas. Muitos dos princípios, expressos no artigo 5º, da Lei 14.133/2021, também, eram princípios da Lei 8.666/93.

3.4 ALTERAÇÕES NAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Esta Lei possui cinco modalidades de licitação, que são: concorrência, pregão, leilão, concurso e diálogo competitivo. A modalidade diálogo competitivo é uma das inovações da Lei. Esta modalidade permite a negociação entre a administração pública e possíveis competidores da licitação, que serão pré-selecionados, com base em critérios objetivos. Sobre os critérios de julgamento, a Lei prevê o seguinte: melhor técnica ou conteúdo artístico; menor preço ou maior desconto; maior retorno econômico e maior lance; técnica e preço. Uma das grandes mudanças, é a especificação no Código Penal que trata sobre crimes em licitações e contratos administrativos. (BRASIL, 2021).

Abaixo um quadro que mostra as modalidades de licitações da nova Lei:

Esquema 1 - Modalidades de Licitações:



Fonte: Almeida, 2021, p. 67.

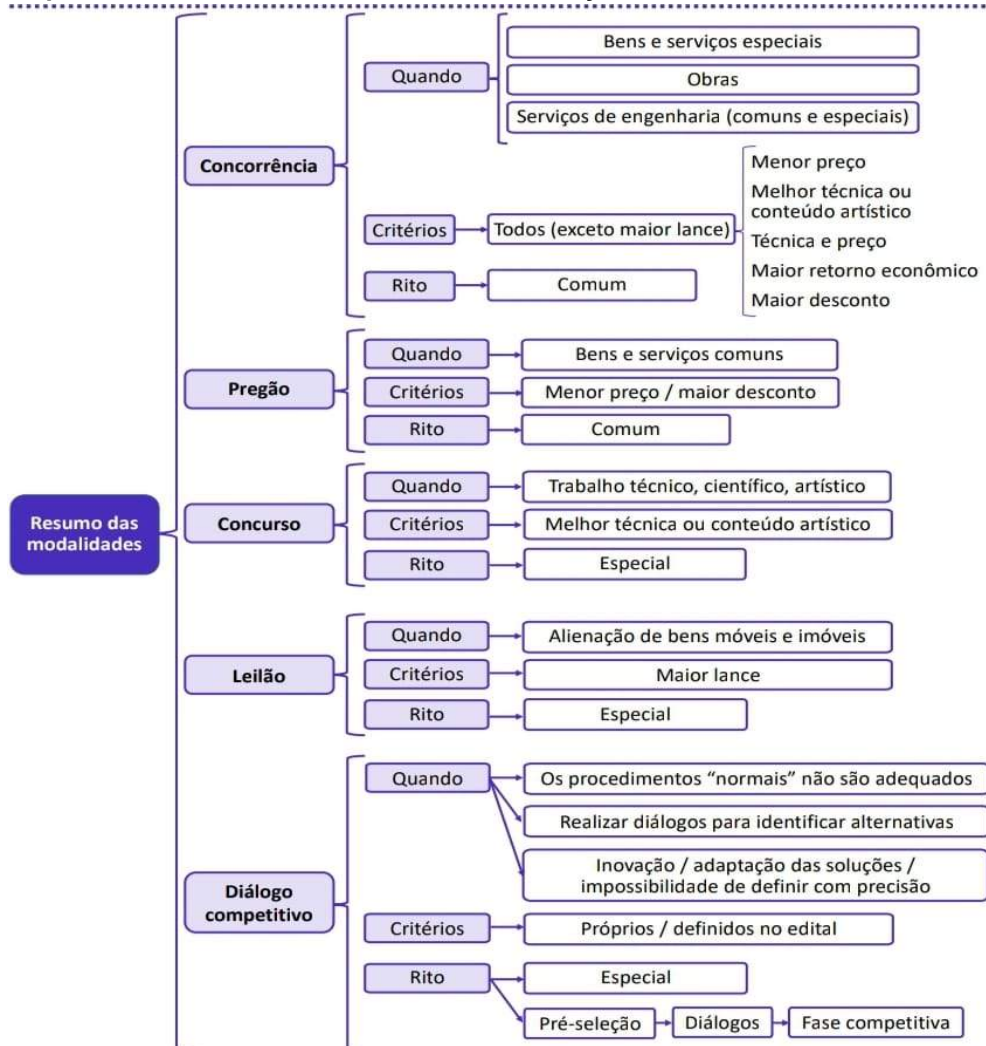
Houve uma mudança na modalidade de Licitação, foi incluída uma modalidade e excluídas três delas. Pelas regras anteriores, a modalidade da licitação, era definida ou pelo valor estimado da contratação ou pela natureza do objeto. Com a promulgação da nova Lei, a modalidade de licitação é definida, apenas, pela natureza do objeto. É importante destacar, que se mantém as modalidades já existentes: como a de concorrência (bens e serviços especiais), pregão (bens e serviços comuns), concurso (trabalho técnico, científico ou artístico) e leilão (alienação de bens móveis ou imóveis). Todavia, essa legislação inova ao

criar uma nova modalidade: o diálogo competitivo (situações complexas que exigem soluções inovadoras). Excluem-se as modalidades de convite, tomada de preço e RDC. (AKASHI, 2021).

Essa mudança tem o potencial de acelerar os processos licitatórios, pois diminui a sua burocratização e aumenta a sua flexibilidade, fazendo com que as obras e insumos públicos sejam terminados e utilizados no momento adequado. Pois, é sabido que, em muitas das vezes, as licitações públicas podem demorar muito tempo, deixando de atender o objetivo no momento mais correto. Uma possível demora pode ocasionar até a morte de cidadãos, dependendo do caso. Por exemplo, a construção de um hospital ou a compra de medicamentos.

O quadro, abaixo, apresenta um resumo destas modalidades de licitação, mostrando como podem ser utilizadas, bem como os critérios e ritos:

Esquema 2 - Resumo das Modalidades de Licitações



Fonte: Almeida, 2021, p. 67.

3.5 ALTERAÇÕES NAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO

A nova Lei de Licitações estabelece que a dispensa a licitação passa a ser de 100 mil para serviços de manutenção de veículos automotores e para obras e serviços de engenharia (nova hipótese) e 50 mil para compras e outros serviços. A Lei, também, determina que pode haver a contratação direta, com prazo máximo de 1 (um) ano de duração, em casos de emergência e calamidade pública. (AKASHI, 2021).

Artigo 75 da Lei 14.133/21 pontua as situações de dispensa de licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O artigo 75 é composto por 16 incisos que regulam a dispensa de licitação. Nos dois primeiros incisos já é possível notar o elevado aumento dos valores para dispensar a licitação. Isso acarretará em uma maior discricionariedade dos administradores públicos. No entanto, aumentou-se muito o risco de fraudes nessa modalidade de contratação. Pois, a licitação é extremamente importante para tentar garantir a concorrência justa e os valores justos.

3.6 ALTERAÇÕES NAS FASES DE LICITAÇÃO

Sobre as fases de licitação, de acordo com a Lei 14.133/21, continua o que já era praticado, anteriormente, na Lei do Pregão, com a chamada “inversão das fases”. De acordo com a Lei, o processo de licitação deve seguir as seguintes fases: a fase preparatória (planejamento interno), a fase de divulgação do edital (10 dias úteis para serviços comuns), a fase de apresentação de propostas e lances, a fase de julgamento, a fase de habilitação, a fase de recursos e finalmente, a fase de homologação. De acordo com a nova Lei a fase da habilitação, ocorrerá somente após, o julgamento das propostas: “com fase única de recurso, o que possibilitará a redução do tempo e do trabalho do gestor público, uma vez que, este não será,

mais, obrigado a avaliar a habilitação daqueles que não vão firmar contrato com o Poder Público”. (AKASHI, 2021, s/p).

Como explicado acima, a Nova Lei de Licitação tem o discurso de prezar pela eficiência e celeridade do processo. Ela realmente conseguirá isto? Os defensores desta tese acreditam que com a habilitação, após as fases de lance e de julgamento, a administração pública vai direto ao ponto, deixando de perder tempo com a investigação de interessados que não conseguiram firmar o contrato, sendo assim, a administração irá resumir a fase de habilitação. Este ponto não é consenso entre os juristas.

3.7 LICITAÇÃO EM FORMA ELETRÔNICA

A Lei 14.133/21 determina que as licitações devem, preferencialmente, ocorrer, pela forma eletrônica. Determina-se, também, a criação de um website, visando centralizar a divulgação de processos licitatórios na União, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios: o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Esta atitude visa a criação de um importante banco de dados, que será administrado por um comitê composto por representantes dos entes federados e que trará informações sobre compradores e fornecedores. Acredita-se que, este banco de dados proporcionará mais transparência aos procedimentos. (AKASHI, 2021, s/p).

Essa inovação é apresentada como um enorme potencial para proporcionar maior transparência e celeridade aos processos licitatórios. Já que as informações serão concentradas em um único sistema, tanto as informações dos editais e processos, quanto às informações dos possíveis interessados, que poderão realizar o cadastro e facilitar a fase de habilitação. Também, defendem que esta forma irá ocasionar mais velocidade na troca de informações, de negociações e na movimentação dos processos. Principalmente, a licitação na forma eletrônica facilitaria o trabalho da fiscalização. (BRASIL, 2021). Todavia esta tese vem sendo muito questionada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar este trabalho retoma-se a situação problema desta pesquisa: A Nova Lei de Licitações, realmente, poderá proporcionar maior celeridade, transparência e evitar as fraudes nos processos licitatórios da administração pública? Tudo leva a crer que não.

Embora seja apresentada como uma tentativa de renovação, a Lei nº 14.133/2021 vem sendo muito criticada. Na verdade, as inovações foram mínimas, e não atendeu à expectativa de modernização. A comunidade jurídica esperava uma lei disruptiva, atendida à modernização do mercado e isto não ocorreu.

A Lei 14.133/2021, pode reduzir o desvio de verbas públicas? realmente possui a capacidade de aumentar a transparência e a celeridade dos processos licitatórios? As expectativas não são boas em relação a estas problematizações. Uma expectativa muito grande foi gerada em torno desta legislação. Mas o texto da Lei não trouxe a racionalidade e o pragmatismo esperado.

Encerro parafraseando Bertocelli (2021, s/p) que ao analisar este tema afirma que “Infelizmente ainda não superamos a crença da lei nº 8.666/93 de que a formalidade e os caminhos prescritos em lei previnem a corrupção”.

REFERÊNCIAS

AKASHI, Diogo Telles. **Presidente Bolsonaro sanciona nova Lei de Licitações**. 2021. Secretaria Geral da Presidência da República. Abril, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/abril/presidente-bolsonaro-sanciona-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 02 maio 2021.

ALMEIDA, Herbert. **Nova lei de Licitações e Contratos esquematizada**. Estratégia Concursos. 2021. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-8666-atualizada-e-esquematizada-para-concursos>. Acesso em: 02 maio 2021.

BARCELOS, Bruno Maldonado; MATTS, João Guterrez de. **Licitações e Contratos**. Porto Alegre : SAGAH, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595021235/cfi/1!/4/4@0.00:55.9>. Acesso em: 01 jun. 2021.

BERTOCCELLI, Rodrigo. **A nova lei de licitações traz avanços para a concorrência pública?** A nova lei de licitações traz avanços para a concorrência pública - folha s.paulo.pdf (ufsc.br). Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222328/a%20nova%20lei%20de%20licita%c3%a7%c3%b5es%20traz%20avan%c3%a7os%20para%20a%20concorr%c3%aancia%20p%c3%bablica%20-%20%20folha%20s.paulo.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 16 jun 2021.

BRASIL. **Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Presidente Bolsonaro sanciona nova Lei de Licitações** — Português (Brasil). Disponível em: (www.gov.br). 2021. Acesso em 15 de abril. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/abril/presidente-bolsonaro-sanciona-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. **Lei Nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010**. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 15 de dezembro de 2010. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de dezembro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm#art1. Acesso em 05 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 21 junho 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em

05 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** - 1988. Disponível em: Base Legislação da Presidência da República - Constituição de 1988. Disponível em: presidencia.gov.br. Acesso em: 06 de mar de 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário RE 107552 DF**. 1987. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14678116/recurso-extraordinario-re-107552-df>. Acesso em: 02 maio 2021.

DALTRO, Higor. **Nova Lei de Licitações: inovação ou novação?** Disponível em: <https://folhadirigida.com.br/blog/nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: 12 jun. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1994. 567 p.

FIGUEIREDO, José Reinaldo. **Licitações Públicas para Principiantes: O bê-a-bá das Licitações Públicas**. Florianópolis: Insular, 2002. 180 p.

GANDOLFI, Paula. **Publicada a Nova Lei de Licitações** - Lei 14.133/21 - Licitação - Blog de Licitações da RCC. Disponível em: <https://www.rcc.com.br/blog/publicada-a-nova-lei-de-licitacoes-lei-14-133-21>. Acesso em: 02 maio 2021.

MACIEL, Francismary S. Pimenta. **Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio do Tribunal de Contas da União (TCU)**. Disponível em: Comparativo entre a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) e disposições anteriores relativas a Lei 8.666/93 - Fórum IBGP. Acesso em: 01 maio 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/35800>. Acesso em: 14 mar 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MUSGRAVE, Richard Abel. **Teoria das Finanças Públicas: Um Estudo da Economia Governamental**. Tradução de Auriphebo Berrance Simões. São Paulo: Atlas, 1976.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 3. ed. Curitiba: Zênite, 2005. 480 p.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Princípio da Isonomia na Licitação Pública**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. 197 p.

NORONHA, Antônio. **Curso de Licitação e Capacitação de Pregoeiros**. Florianópolis, 2007. 94 p.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contrato administrativo - teoria e prática**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991333/cfi/6/10!/4/16/2@0:47.3>. Acesso em: 04 mar 2021.

SILVA, Lino Martins da. **Contabilidade Governamental: Um enfoque administrativo**. São Paulo: Atlas, 2003.

SOARES, Inaldo de Vasconcelos. **Fraudes nas Gestões Públicas e Privadas**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. 193 p.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>. Acesso em: 04 mar 2021.

TRURAN, Marta Hagen. **Origem da Licitação. Porto Alegre, 2007**. Disponível em: <https://www.licitacao.net/origem_da_licitacao.asp>. Acesso em: 08 mar 2021

VASCONCELO, Fernanda. **Licitação pública**: análise dos aspectos relevantes do Pregão. 2010. Disponível em: <file:///D:/USER/Downloads/4566-Texto%20do%20artigo-8255-1-10-20100518.pdf>. Acesso em: 04 mar 2021.

MACIEL, Francismary S. Pimenta. **Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio do Tribunal de Contas da União (TCU)**. Disponível em: Comparativo entre a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) e disposições anteriores relativas a Lei 8.666/93 - Fórum IBGP. Acesso em: 01 maio 2021.